

NEXO CAUSAL: FORTUITO INTERNO E FORTUITO EXTERNO**Matheus Luiz de Faria**

Bacharel em Ciências Contábeis pelo UNIFOR-MG.

Bacharel em Direito pelo UNIFOR-MG.

Pós-graduado em Direito Constitucional pela UNIDERP/MS.

Advogado.

Fábio Antunes Gonçalves

Doutor em Direito Privado pela PUC-MG.

Mestre em Direito Empresarial pela UIT.

Professor e Coordenador do Curso de Direito do UNIFOR-MG.

Recebido em: 23/05/2019**Aprovado em:** 09/05/2019**RESUMO**

O presente estudo busca a compreensão do nexos causal como elemento essencial da responsabilidade civil na órbita de uma sociedade de risco. Propõe-se a analisar as principais teorias do nexos causal: teoria da equivalência dos antecedentes, teoria da causalidade adequada e teoria do dano direto e imediato. Destaca-se as excludentes do nexos causal e, especialmente, a questão do fortuito interno e do fortuito externo. Por fim, destaca-se a importância do seguro de responsabilidade civil como um viabilizador das atividades de risco na sociedade contemporânea.

Palavras-chave: Sociedade de Risco. Responsabilidade Civil. Nexos Causal.

CAUSAL LINK: FORTUITOUS INTERNAL AND FORTUITOUS EXTERNAL**ABSTRACT**

The present study seeks to understand the causal link as an essential element of civil liability in the orbit of a society of risk. It proposes to analyze the main theories of the causal link: theory of the equivalence of antecedents, theory of the appropriate causality and theory of direct and immediate damage. Of particular note are the exclusions of the causal link and, especially, the question of the fortuitous internal and the fortuitous external. Finally, the importance of civil liability insurance as an enabler of risk activities in contemporary society stands out.

Keywords: Risk Society. Civil Liability. Causal Link.

1 INTRODUÇÃO

A análise da responsabilidade civil, mormente das causas que outrora romperiam sem maiores desafios jurídicos o nexos causal, a exemplo do caso fortuito e da força maior, é sedutora e fascinante. O tema ganha novas redomas condizentes com a pluralidade e com a complexidade das sociedades hodiernas, cada vez mais enraizadas em atividades lucrativas, que, por mais que visem “*a priori*” a otimizar e melhorar a qualidade de vida acabam, de forma paradoxal, gerando corriqueiramente danos de toda ordem em decorrência de sua prática, configurando a chamada “sociedade de risco” (BECK, 2010). Tal cenário é terreno fértil para os intérpretes e operadores do direito que detêm maior alento para desbravar essas novas diretrizes afetas à proteção da vítima¹ nesse novo esboço de sociedade².

Com isso, tendo em vista que a complexidade e a velocidade dos fatos que atraem a responsabilidade civil ao seu campo de atuação estão cada vez mais à frente do legislador ordinário, tem-se a necessidade de, cada vez mais, focar na jurisprudência e na doutrina, divorciando-se do nicho eminentemente conceitual de abstração e do conceitualismo puro que se espalharam nos estudos jurídicos de parte da literatura civilística. É nesse letárgico atuar da lei que a doutrina e principalmente a jurisprudência brasileira vêm dando novos traços a temas correlatos à responsabilidade civil, a exemplo da teoria do risco e da própria rediscussão quanto à definição de caso fortuito como causa excludente (ou não) da relação de causalidade e, portanto, do dever de indenizar.

Nota-se que a evolução e a incorporação de novos modos de percepção dos institutos inerentes à responsabilidade civil são inefáveis, ainda que a lei não demonstre atuar na mesma velocidade com que as demandas fáticas almejam na órbita da contemporaneidade. Aliás, como lembra, a propósito, *Ernest Fortsthoff*, as grandes mudanças ocorridas na responsabilidade civil se deram no silêncio da lei – “*unter dem Schweigen des Gesetzes*” (FORSTHOFF, 1958. p. 75). Nesse espeque, a responsabilidade civil atual se põe em permanente processo de reformulação e abertura, inovando-se a partir da renovação que aflora da própria sociedade contemporânea.

Dessa forma, buscar-se-á, por intermédio desse ensaio, analisar os fundamentos teóricos da responsabilidade civil (nexo causal) e seus critérios de imputação diante de uma

¹ “A responsabilidade civil, mais que acautelar e sancionar, ela reafirma a prevalência da pessoa e de sua especial dignidade com referenciais do Estado Democrático de Direito”. (ROSENVALD, 2007, p. 191).

² “A responsabilidade civil é campo propício para mudanças de paradigmas, principalmente por sua vertente de forte elaboração jurisprudencial, pois a variedade de circunstâncias que cercam os fatos deletérios não pode ser antecipada pelo legislador. Assim, mostra-se conveniente uma releitura de sua dogmática, para que se possa constatar em que medida a sua clássica conformação doutrinária se amolda à realidade dos novos tempos”. (PINTO, 2008, p. 16).

sociedade que, a cada dia, se mostra mais refém dos riscos das atividades por ela desenvolvidas, relegando o indivíduo, ou quiçá a coletividade a um papel de mero coadjuvante e vítima de eventos danosos.

2 SOCIEDADE DE RISCO

Não é preciso muito esforço argumentativo ou mesmo cognitivo para se constatar, ainda que de forma superficial, que a sociedade em que se vive atualmente está radicada no avanço³ tecnológico e científico. Nesse mesmo passo, não se divorcia de tal raciocínio o fato de que tais avanços contrariaram constantemente a estabilidade social, em virtude da irrupção e ampliação dos riscos de seu desenvolvimento. Do desenvolvimento da ciência, por exemplo, não raramente, resultam efeitos danosos desconhecidos, imprevisíveis e inesperados. De acordo com o atual estágio da sociedade globalizada e em razão de sua imersão nas novas tecnologias, constata-se que “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos ” (BECK, 2010, p. 23).

Diante de aludidos riscos, tornou-se cogente a busca por instrumentos que visem a controlá-los e mitigá-los, tanto sob a ótica da esfera pessoal quanto patrimonial dos indivíduos, arrefecendo, pois, os resultados danosos deles advindos. Institutos do direito civil, porquanto, são cada vez mais desafiados e instigados a redesenharem suas fronteiras para encampar novas alternativas aos problemas que se apresentarem.

É sob esse viés que a responsabilidade civil ganha maior destaque, na medida em que a teoria do risco está paulatinamente auferindo maior dimensão. Assim, a culpa (Teoria Subjetiva) passa ceder espaço para o dano e para o nexo causal (Teoria Objetiva), fermentando esse novo paradigma na teoria da responsabilidade⁴, já que a tutela reparatória da vítima, independentemente de culpa do ofensor, consolida-se fortemente no ordenamento jurídico. A culpa encontra-se em franco declínio enquanto a responsabilidade, pautada no risco, mostra-se

³ “A forte expressão ‘*sociedade de risco*’ foi concebida por Ulrich Beck nos idos dos anos 1980 para definir um processo de modernização que culmina na substituição de uma sociedade industrial ‘que distribui riqueza’ para uma sociedade ‘que distribui riscos’ e anseia por segurança. A verdadeira força social do argumento do risco reside nas ameaças projetadas no futuro. São riscos que, quando quer que surjam, representam destruições de tal proporção que qualquer ação em resposta a elas se torna impossível. O núcleo da consciência do risco não está no presente, e sim no futuro. Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar entra o futuro, tornamo-nos ativos hoje para evitar ou mitigar problemas ou crises do amanhã, para tomar precauções em relação a ele”. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 892).

⁴ “A intensidade da vida e a densidade das populações aproximam, a mais e mais, os homens, intensificando as relações de vizinhança, fonte perene de responsabilidade extracontratual. Os perigos advindos dos novos inventos, fontes inexauríveis de uma multiplicidade alarmante de acidentes, agravados pela crescente impossibilidade, tanta vez, de se provar a causa do sinistro e a culpa do autor do ato ilícito, forçaram as portas, consideradas, até então, sagradas e inexpugnáveis da teoria da culpa, no sentido de se materializar a responsabilidade, numa demonstração eloquente e real de que o Direito é, antes de tudo, uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida”. (LIMA, 1999, p. 16).

em patente crescimento. É nesse contexto que se insere a cláusula geral insertada no parágrafo único do art. 927⁵ do Código Civil brasileiro que, sem dúvida, buscou arrimo na efervescência dos riscos originados da sociedade, possibilitando a imputação de responsabilidade sem a necessidade de se adentrar no aspecto anímico do agente causador do dano.

Ainda nessa ordem de intelecção, o incremento dos riscos atinentes à vida em sociedade como dito alhures, faz com que se fortaleçam, ainda mais, os princípios da prevenção e da precaução⁶, tão caros, mormente, ao direito ambiental⁷, mas que se espraiam por todo o terreno da responsabilidade civil⁸ quando diante dos perigos e riscos que promanam das transformações da sociedade. Já se arraigando ao tema, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Enunciado nº 446, assim destacou: “A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 65).

3 NEXO CAUSAL⁹

Já se manifestava Carlos Roberto Gonçalves sobre o nexos causal ao dispor que a relação de causalidade é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Encontra-se expressa no verbo “*causar*”, utilizado no art. 186, CC. Sem ela, não existe a obrigação de indenizar (GONÇALVES, 2003, p. 33). Como se vê, o nexos causal é um elemento basilar da responsabilidade civil já que denota o ponto referencial entre a conduta do agente e o resultado lesivo, que trará à tona, via de regra, o dever de indenizar.

⁵ Código Civil de 2002: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002).

⁶ “Diante da nova estrutura da ilicitude civil, pode ser visto que a probabilidade determinante de um dano ambiental futuro (danos às futuras gerações) desvela-se como ilícito passível de sanção civil, imprimindo a possibilidade de imposição de restrições em razão de seus custos sociais” (CARVALHO, 2013, p. 67).

⁷ “(...) O risco concreto ou potencial é controlado pelo princípio da prevenção, enquanto o abstrato encontra-se amparado no princípio da precaução, ao investigar a probabilidade de o risco existir por meio da verossimilhança e de evidências” (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 16).

⁸ Nessa mesma ordem de ideias, pode-se acentuar que “Em virtude da sociedade do risco, o princípio da precaução começa a tomar formas mais profundas e complexas ao invadir todos os ramos do Direito. Se conceitos como certeza e verdade tomam novas dimensões em virtude da necessidade de um gerenciamento preventivo do risco, a própria essência de segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, também assume nova roupagem.” (LEITE; BELCHIOR, 2012, p. 31).

⁹ Caio Mário da Silva Pereira com sua congruência intelectual já pontuava que o nexos de causalidade “[...] é o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado” (PEREIRA, 1994, p. 76).

Nessa tocada, o nexo de causalidade¹⁰ é elemento imprescindível para a aferição de qualquer espécie de responsabilidade civil¹¹. Mesmo naquela em que é despicienda a presença do elemento “*culpa*”, a chamada a responsabilidade objetiva, o nexo causal deve ser constatado argutamente, de forma a rechaçar a aplicabilidade de qualquer causa que possa excluí-lo. Isso posto, no afã de otimizar a análise e constatação de tal instituto, algumas teorias foram desenvolvidas. Destarte, faz-se mister trazer à baila desse ensaio algumas considerações acerca daquelas que mais se destacam no cenário jurídico brasileiro.

3.1 Teorias

É cediço que diversas teorias se empenharam no afã de solucionar a questão atinente ao nexo de causalidade. Embora seja amplamente cognoscível que o nexo causal se traduza no vínculo entre determinado comportamento e o evento danoso, o mesmo não se pode falar acerca de qual dessas teorias prevalece no que tange à definição da “causa” conseqüente do resultado lesivo. Em termos mais simplórios, indaga-se o que seria causa para efeitos de aferição do dano e do correspondente dever de indenizar. Nessa órbita de argumentos, duas teorias ganharam maior evidência, doutrinária e jurisprudencialmente, gozando uma delas de maior amplitude e generalização e a outra de mais prudência para individualizar a causa potencialmente efetiva para aquele resultado.

Trata-se das teorias da equivalência dos antecedentes (*rectius*: condições) bem como da teoria da causalidade adequada e da teoria do dano direto e imediato que passam a ser, brevemente, analisadas em seguida.

3.1.1 Teoria da equivalência dos antecedentes

Dentre a miríade de teorias que visam discorrer e conseqüentemente explicar a relação de causalidade, a cognominada teoria da equivalência dos antecedentes causais, também

¹⁰ Tema de inefável complexidade temática na órbita do direito, mormente da responsabilidade civil, diz respeito ao nexo causal. Defini-lo como uma mera relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano por ele ocasionado, assim como o fazia os vetustos autores que se debruçavam sobre o tema, já não se coaduna com o dinamismo inerente ao direito civil, que a cada momento deve aviventar novas cores advindas da evolução da complexidade da vida em sociedade. Nesse espeque, pode-se, nas palavras de Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga Netto, conceituar o nexo causal como a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 939).

¹¹ “O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos oportunidade de ver quando estudarmos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Nas ações de responsabilidade civil objetiva toda a discussão gravita em torno do nexo causal”. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 75).

amplamente conhecida como “teoria da *conditio sine qua non*”¹² é a mais elementar e mais difundida pelos estudiosos. Por ela, todas as condições de um determinado resultado lesivo se equivalem, consistindo todos os antecedentes que concorreram de alguma maneira para sua realização em causas do prejuízo (PEREIRA, 1999, p. 78). Como se depreende de tal teoria, qualquer evento fático que venha a contribuir para o deslinde do dano deve ser mensurado como causa para fins de responsabilização¹³. Ou seja, todas as condições, antecedentes necessários do resultado, equivalem-se. Assim, nos termos dessa linha teórica, o resultado danoso somente se vislumbrará se cada uma das condições que, concatenadamente se entrelaçam, vierem a se verificar.

3.1.2 Teoria da causalidade adequada

Diferentemente da teoria da *conditio sine qua non*, exposta acima, a teoria da causalidade adequada, elaborada por Von Kries, ganha destaque ímpar dentre as teorias que visam a individualizar ou mesmo a qualificar as condições que contextualizam o cenário de um resultado danoso causado. Dessa forma, para a teoria em cotejo, entende-se por “causa” o antecedente não só necessário mas, também, adequado à produção do resultado. Portanto, nem todas as condições que concorreram para um determinado resultado ostentarão a posição de “causa” do evento, mas tão somente aquela que, nesse contexto, mais se adequar, for mais determinante¹⁴, à perpetração do dano.

O papel da parcimônia e da ponderação do julgador, para tal teoria, é de importância ímpar, uma vez que ele deverá, em processo hipotético, retroceder ao momento da conduta, colocando-se no lugar do agente para que, com base no conhecimento das leis da natureza, bem como nas condições particulares em que se encontrava o agente, emitir seu juízo sobre a idoneidade de cada condição.

3.1.3 Teoria do dano direto e imediato

¹² “A teoria da equivalência das condições ou dos antecedentes causais ou da causalidade naturalística ou, simplesmente *conditio sine qua non*, foi formulada, no campo jurídico penal, pelo Magistrado do Tribunal Superior Alemão, Von Buri, em 1860, influenciado pelo pensamento filosófico de Stuart Mill, para quem ‘todas forças que cooperam para a produção do resultado são igualmente essenciais, não podendo ser desprezadas’”. (GOMES, 2005, p. 283).

¹³ “A teoria da equivalência das condições aceita qualquer das causas como eficiente. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verifica”. (ALVIM, 1972, p. 345).

¹⁴ “O problema reside justamente neste ponto. Como estabelecer, entre várias condições, qual foi a mais adequada? Não há uma regra teórica, nenhuma fórmula hipotética para resolver o problema, de sorte que a solução terá que ser encontrada em cada caso, atentando-se para a realidade fática, com bom-senso e ponderação. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento”. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 76).

A teoria do dano direto e imediato é recepcionada literalmente no Código Civil de 2002, em seu art. 403 que preconiza: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela *direto e imediato*, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Portanto, sob o ponto de vista do art. 403, CC, apenas o comportamento ou fato direto ou imediato que levou a geração dano que poderá ser considerado como causa a ser considerada na apuração do resultado danoso em questão. Com efeito, se não existe um dano direto ou imediato decorrente certo comportamento, por conseguinte, também não haverá nexos causal.

No entanto, é importante pontuar que “[...] a rigidez da teoria pode gerar flagrantes injustiças naquelas situações em que concretamente existam danos indiretos que evidentemente resultam do comportamento do agente.” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 376).

3.2 Excludentes

A configuração do dever de indenizar, conforme visto, está visceralmente ligada à presença de uma conduta, comissiva ou omissiva, causadora de um dano, moral ou patrimonial, a outrem. Tal conduta, repita-se, deve ter como vetor um liame que a interligue ao resultado lesivo, fazendo emergir-se o nexo de causalidade, de acordo com a teoria a ser adotada pelo intérprete para tal desiderato. Entrementes, como o ordenamento jurídico brasileiro não se compadece, em regra, com o chamado risco integral, algumas situações fáticas, ou mesmo jurídicas, podem vir a desencadear a isenção de responsabilidade, afastando, pois, o dever de o agente vir a responder pelo dano ocasionado. Trata-se das chamadas excludentes do nexo de causalidade ou do nexo causal.

Sergio Cavalieri Filho (2000, p. 82), nesse sentido, dispõe que as causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, de acordo com a doutrina tradicional, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros. Cumpre, dessa maneira, analisar, ainda que de forma perfunctória, cada uma das causas excludentes do nexo causal, destacando-se o caso fortuito e a força maior, que, pela proximidade e pertinência que guardam com esse ensaio, serão mensurados em tópico específico.

No que diz respeito ao fato exclusivo da vítima, como é de amplíssimo conhecimento, trata-se de causa excludente da responsabilidade que se arraiga no evento danoso oriundo única

e exclusivamente da conduta perpetrada pela vítima¹⁵. Assim, não será devida à vítima qualquer indenização ou reparação de danos, cabendo, portanto, a ela responder pelos danos ocasionados. Exemplo trazido por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho é por demais claríssimo para ilustrar os argumentos supracitados: “Imagine a hipótese do sujeito que, guiando o seu veículo segundo as regras de trânsito, depara-se com alguém que, visando suicidar-se, arremessa-se sob as suas rodas. Neste caso, o evento fatídico, obviamente, não poderá ser atribuído ao motorista (agente), mas sim, e tão somente, ao suicida. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 772).

Não se pode olvidar, contudo, que o fato, apto a elidir a responsabilidade do agente em decorrência da conduta da vítima, não pode se conjugar com eventual conduta desse mesmo agente. Em outras palavras, não há se falar em quebra do nexos de causalidade quando o dano for decorrente da concorrência¹⁶ de causas perpetradas tanto pela vítima quanto pelo agente. Havendo concorrência de culpas¹⁷ (*rectius*: causas) a indenização deverá, como regra geral, ser mitigada, na proporção da atuação de cada sujeito. É nesse espeque que estatuí o Código Civil de 2.002, em seu artigo 945, ao pronunciar que “se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano” (BRASIL, 2002).

Ainda nessa ordem de ideias, quanto ao “*fato de terceiro*”, causa também excludente do nexos causal, é preciso avultar que, assim como ocorre no “fato exclusivo da vítima”, o nexos de causalidade não se constitui, uma vez que a causa necessária à produção do resultado lesivo não se subsume à conduta do agente.

3.2.1 Caso Fortuito e Força Maior

Durante muito tempo, o direito não foi capaz de proteger pessoas que eram vítimas de eventos extraordinários, como incêndios, inundações, assaltos, sequestros, etc., relegando a elas o incontestável dissabor de ter que padecer dos prejuízos oriundos desses fatos. Daí surgiam as terminologias “caso fortuito e força maior” como corolários da não reparação dos prejuízos. Entretanto, com a evolução da ciência jurídica, mormente da incessante busca pela prevalência

¹⁵ Conforme vaticina Silvio Rodrigues, a culpa exclusiva da vítima é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (RODRIGUES, 2003, p. 179).

¹⁶ “Existindo a culpa de terceiro, isto é, de sujeito estranho à relação jurídica, o nexos de causalidade entre as partes somente se extinguirá se a violação do dever for integralmente imputada em desfavor daquele” (LISBOA, 2004, p. 536).

¹⁷ “O fato concorrente é consagrado como causa não de exclusão, mas de *proporcionalização* da obrigação de indenizar, uma vez que não seria leal, conforme o imperativo ético da boa-fé objetiva, que a vítima se beneficiasse de uma indenização completa quando contribuiu para a eclosão do evento danoso.” (GODOY, 2009, p. 108).

da reparação integral e efetiva dos danos sofridos, a subsunção de situações fáticas ao terreno do caso fortuito e da força maior tende a ser mais dificultosa. Averbese-se, pois, que o avanço tecnológico, juntamente com a assunção dos riscos decorrente de fatos ou atividades por parte de alguns agentes, confluem para a otimização da reparação dos danos, afastando, muitas vezes, a alegação, muitas vezes anacrônica e imponderável, de se estar diante de um caso fortuito ou de força maior.

O Código Civil de 2002 fez menção ao caso fortuito e à força maior como conseqüências da não imputação da responsabilidade ao eventual agente inadimplente, passando, em seqüência a defini-los, ainda que genericamente, conforme se depreende da análise do seu:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

Há, na experiência jurídica, certos pontos que teimam em não se pacificar, com visões distintas e variadas em acesa oposição. Isso, a rigor, nem é algo propriamente ruim, se se tiver em conta que a experiência jurídica lida muito mais com a persuasão do que com demonstração. Tal fato ocorre com o caso fortuito e com a força maior, já que a doutrina é fronteiriça ao buscar definir os institutos de forma destacada. Para alguns, a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito¹⁸; a exemplo de um atropelamento, de um roubo. Já a inevitabilidade¹⁹ é elemento indissociável da força maior, tendo como exemplo um terremoto, que pode ser previsto pelos cientistas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 381). À mingua dessa discussão centenária, o supracitado artigo 393 do Código Civil acena para a identidade²⁰ entre os modelos jurídicos no plano da eficácia, na medida em que tanto o caso fortuito, quanto a força maior serão capazes de excluir a responsabilidade do agente indigitado, rompendo o nexos causal entre o fato e o dano ocasionado, em sede de responsabilidade negocial ou extranegocial/*aquiliana*.

¹⁸ “Conceituamos o fortuito (ou força maior) como um *fato externo a conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano*. Daí inferimos os seus dois atributos: a externalidade e a inevitabilidade. Externalidade significa que o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, completamente extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade. (...) Já a inevitabilidade, qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis. Como se infere da própria nomenclatura, não é possível evitar ou impedir as suas conseqüências danosas. Há uma impossibilidade absoluta de afastar a sua carga”. (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 954).

¹⁹ Para Sergio Cavalieri Filho, esta é a razão pela qual a jurisprudência tem entendido que o defeito mecânico em veículo, salvo em caso excepcional de total imprevisibilidade, não caracteriza o caso fortuito, por ser possível prevê-lo e evitá-lo através da periódica e adequada manutenção. O mesmo entendimento tem sido adotado no caso de derrapagem em dia de chuva, porquanto, além de previsível, pode ser evitada pelo cuidadoso dirigir do motorista (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 67).

²⁰ Melhor é a conclusão de Silvio Venosa, no sentido de não existir interesse prático na distinção dos conceitos, inclusive pelo fato de o Código Civil não tê-lo feito, art. 393 do CC/2002 (VENOSA, 2002, p. 254).

A despeito da indene zona gris delineada, ainda que inconscientemente, pela doutrina para conceituar os institutos do caso fortuito e da força maior, não se pode reafirmar tal cenário no que tange aos modelos jurídicos do fortuito interno e externo.

3.2.1.1 Fortuito Interno e Fortuito Externo

A distinção técnico-teórica entre fortuito interno e externo, protagonizada pela doutrina, está visceralmente interligada ao contexto em que se perpetua a chamada atividade de risco. É na teoria do risco que os institutos aqui dissecados decantam suas particularidades, por ser o fortuito interno aquele que se relaciona com a pessoa do devedor ou da empresa e com a organização que eles imprimam ao negócio. Em contrapartida, o fortuito externo²¹, também conhecido como força maior, é um fato que não guarda conexão com estas pessoas, tratando-se de um acontecimento externo a elas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 945).

É sempre curial pontuar que se o dano ocasionado, ainda que decorrente de caso fortuito, guardar relação com a atividade desenvolvida pelo agente, estar-se-á diante de um fortuito interno, uma vez que aludido dano está conectado à esfera de risco dessa atividade. A teoria do fortuito interno foi desenvolvida no âmbito das relações de consumo²², fazendo parte do fenômeno maior da relativização do nexo de causalidade, neste caso, por reduzir o campo de atuação das eximentes de causalidade, ou seja, mantém a responsabilidade onde, até um certo tempo, a doutrina aceitava sua exclusão (SCHREIBER, 2007, p. 64). Nesse ínterim, constata-se que, a partir do momento em que o agente passa a exercer atividades que têm no risco o seu pano de fundo, deverá suportar as externalidades danosas que, guardando conexão com o desempenho dessas atividades, venham a surgir²³.

O fortuito interno vai de encontro à visão, até então, maniqueísta do caso fortuito como hipótese jurídica insuscetível de sofrer abrandamento em toda e qualquer evento. Em outras palavras, deflagrada a situação fática que desse ensejo à menção jurídica do caso fortuito, já se

²¹ “O *fortuito externo* é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa como fenômenos da natureza - tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior” (ALVIM, 1972, p. 314).

²² “De todo modo, nas relações de consumo, convém registrar, há casos excepcionais que se inserem no risco assumido pelo fornecedor para obtenção do resultado prometido ao consumidor. Trata-se do chamado fortuito interno, compreendido na própria atividade empresarial - riscos de delitos para uma empresa de segurança são previsíveis e assumidos pelo fornecedor-, de modo que sua ocorrência não será capaz de eliminar o nexo de causalidade, obrigando o fornecedor a indenizar” (MARTINS COSTA, 2003, p. 201).

²³ “A teoria do exercício da atividade perigosa, adotada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, não aceita o fortuito como excludente da responsabilidade, pois aquele que ‘desfruta dos cômodos, deve suportar os incômodos’”. (GONÇALVES, 2008, p. 356).

estaria, de plano, diante de um nexos de causalidade rompido, insuscetível, portanto, de sustentar os alicerces do dever de reparar o dano.

Destacando o relevo que essa dicotomia “fortuito interno/externo” passou a assumir, tanto na doutrina quanto na jurisprudência²⁴⁻²⁵, as Jornadas de Direito Civil aprovaram o Enunciado nº 443, nos seguintes termos: “o caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida” (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 65).

Ainda nessa tocada, poder-se-ia imaginar instituições financeiras respondendo civil e objetivamente pelos danos decorrentes de clonagem de cartões de crédito de clientes ou mesmo pelos prejuízos materiais acometidos a clientes vítimas de furtos e roubos ocorridos no interior de agências etc. Não de outro modo, a jurisprudência do STJ, atenta a esse cenário, foi vigorosa ao patrocinar a tese por meio do enunciado de súmula nº 479, dispõe que “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Do exposto, depreende-se que se uma pessoa é assaltada na saída de um caixa eletrônico não haverá responsabilidade civil por parte da instituição financeira. Trata-se de uma questão de segurança pública, circunstância externa aos riscos da atividade bancária. Porém, tratando-se de qualquer espécie de fraude com o uso de cartões ou documentos de clientes, desloca-se o fortuito do externo para o interno, haja vista que a empresa introduziu estes riscos no mercado e assume a responsabilidade pelos danos deles decorrentes (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 947).

Outro exemplo que bem ilustra o instituto cinge-se ao trágico e repugnante evento ocorrido no Município de Brumadinho-MG, em 25 de janeiro de 2019. Ainda vivo na memória

²⁴ “Em casos de roubo, o STJ tem admitido a interpretação extensiva da Súmula 130 do STJ, para entender que há o dever do fornecedor de serviços de indenizar, mesmo que o dano tenha sido causado por roubo, se este foi praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor). Por outro lado, não se aplica a Súmula 130 do STJ em caso de roubo de cliente de lanchonete *fast-food*, se o fato ocorreu no estacionamento externo e gratuito por ela oferecido. Nesta situação, tem-se hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior), que afasta do estabelecimento comercial proprietário da mencionada área o dever de indenizar (art. 393 do Código Civil). Logo, a incidência do disposto na Súmula 130 do STJ não alcança as hipóteses de crime de roubo a cliente de lanchonete, praticado mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, ocorrido no estacionamento externo e gratuito oferecido pelo estabelecimento comercial.” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

²⁵ “Toda pessoa, física ou jurídica, que se dispõe a empreender no campo do fornecimento de bens e serviços deve responder objetivamente pelos acidentes de consumo que advenham, ainda que parcialmente, da atividade econômica por si explorada, com base no parágrafo único do art. 927 do CC. Aplicação da teoria ao banco réu, sobremaneira tratando-se de proveito financeiro extraído de atividade de risco, cuja possibilidade de assalto às agências estão dentro da esfera de previsibilidade do banco, de quem se espera um dever dobrado de segurança, ou seja, roubo à mão armada que caracteriza fortuito interno da atividade bancária e não configura hipótese de excludente de responsabilidade. Condenação de R\$ 12.000,00 para cada autor, com correção pelo IGPM do arbitramento e juros de 1% da data do evento” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2016).

de todos os brasileiros, no supracitado dia, uma barragem de rejeitos de minérios oriundos da atividade (de risco diga-se de passagem) minerária da companhia VALE S/A rompeu-se, acarretando centenas de mortes de trabalhadores e residentes locais, além de danos ambientais e materiais estratosféricos. Nesse triste episódio, voltando os olhos à tutela civil dos danos, não há espaço para dúvidas de que o rompimento da barragem se insere, indelevelmente, no risco da atividade desenvolvida pela companhia, não se podendo imiscuir-se no pobre argumento do “caso fortuito” para elidir sua responsabilização civil.

Os diversos planos de evacuação, registros de fiscalização atestando a higidez, até então, da barragem, dentre outros protocolos, são prova cabal de que eventual rompimento da barragem era suscetível de ocorrer, tornando clarividente o fato de a atividade ali exercida ser capaz de trazer potenciais riscos e externalidades intimamente afetas ao seu desenvolvimento. Nesse ínterim, essas particularidades atinentes à custódia da barragem são todas direcionadas à inevitabilidade de “eventos da natureza”, uma vez que o rompimento outrora ocorrido deverá ser encampado pelo fortuito interno.

Por fim, e não menos importante, destaque-se que o legislador, oferecendo resposta legislativa a essa dicotomia envidada pela doutrina, asseverou no artigo 734 do Código civil de 2.002 que: “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade” (BRASIL, 2002). Ora, com fulcro no que fora acima discorrido sobre o fortuito interno, denota-se que tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, que nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo (força maior), isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 360).

Portanto, congrega-se que os conceitos de fortuito interno e externo ganham espaço nas dimensões do direito à integral reparação dos danos. Assim, diante de cada caso concreto apresentado, dever-se-á indagar em que medida aludido dano se insere na esfera de risco da atividade engendrada, para, conseqüentemente, buscar a responsabilização civil do agente indigitado.

4 O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COMO VIABILIZADOR DAS ATIVIDADES DE RISCO

O crescente fenômeno de apelo ao contrato de seguro (*rectius*: securitização) em cotejo com a responsabilização civil, durante muito tempo, foi visto com total ceticismo pelos estudiosos e operadores do direito. Isso porque, gravitando a responsabilidade civil na órbita

da repreensão moral e material do ofensor, soava-se um tanto quanto antagônica à sua essência²⁶, a transferência do dever de reparar o dano a um terceiro, que, em tese, não se subsumia à relação causal que ensejara o resultado lesivo.

Entretanto, a ingerência da securitização nos domínios da responsabilidade civil foi, paulatinamente, ganhando destaque, mormente em decorrência do princípio da reparação integral à vítima dos danos, que, por sua própria essência, sempre exigiu elevadas somas ressarcitórias, remetendo, na maioria das vezes, o agente lesivo a um quadro de insolvência atroz, impossibilitando-o, *ipso facto*, de arcar com aludido prejuízo. Destarte, não se pode perder de vista, que a maior proteção às vítimas do evento danoso, passou a ser campo fértil para a consolidação dos contratos de seguro de responsabilidade civil.

Nesse jaez, o seguro de responsabilidade civil, trata-se, hoje, de uma das formas mais comuns de seguro, por meio da qual o segurado visa a obter cobertura em face de eventuais danos que culposamente venha a causar a terceiros. Em outras palavras: pretende-se, por meio desse seguro, transferir ao segurador a responsabilidade civil do segurado pelo ilícito causado²⁷. Note-se que essa imposição de responsabilidade ao segurador, visando à redução dos riscos, tão incrementados em nossa sociedade, é salientada pelo próprio princípio da função social²⁸ (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 647).

²⁶ “Ao tempo em que prevalecia a ideia de que toda responsabilidade deveria ser fundada na culpa, era considerada imoral a possibilidade de o lesante transferir para uma companhia seguradora a obrigação de indenizar.” (NORONHA, 2003, p. 546).

²⁷ “No Brasil, trata-se de uma prática de crescimento inegável, reconhecida pelo novo Código Civil em seu art. 787, que define o “seguro de responsabilidade civil” como o contrato por meio do qual “o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”. Os parágrafos do dispositivo estabelecem normas que denotam certas opções do legislador como a que proíbe ao segurado “reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador” (art. 787, §2º). Verifica-se, não obstante, legítima preocupação em não se permitir que o seguro de responsabilidade civil elida a reparação integral da vítima, especialmente por meio da norma que declara subsistir “a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente” - art. 787, §4º”. (SCHREIBER, 2007, p. 226).

²⁸ “A opção pela funcionalização social dos institutos jurídicos privados representa “reconhecer a abertura do direito civil a fontes jurídicas que se localizam para além da base do seu próprio Código e, não raro, do próprio direito. Deste modo, quem não compreender tal realidade continuará compreendendo e aplicando o direito civil com os olhos voltados para o século XIX, o que poderá nos levar a concluir que o novo código é um paradigma de velhos direitos e da ultrapassada maneira hipotética e fria de aplicá-los.” (NALIN, 2002, p. 52).

Abeberando-se, pois, em um viés de *pulverização*²⁹⁻³⁰ dos danos, o seguro de responsabilidade civil, hoje amplamente difundido³¹, proclama uma repartição, entre os agentes potencialmente lesivos, por meio da cobrança dos prêmios, dos encargos oriundos da indenização dos danos que a atividade que interliga esses agentes venha a proliferar.

Tal instrumento torna-se imprescindível na medida em que se verifica que os danos perderam na sociedade contemporânea, o seu caráter acidental e fatalístico, convertendo-se em prejuízos que acompanham, necessariamente, o desenvolvimento de certas atividades socialmente úteis, como a circulação automobilística. Nesse contexto, já se reconhece que na época contemporânea, a responsabilidade civil não pode mais ser pensada fora da noção de seguro (SCHREIBER, 2007, p. 224).

Frente ao exposto, cumpre asseverar que, há, sem dúvida, por parte da sociedade, mediante a adesão vertiginosa aos seguros de responsabilidade civil, uma tendenciosa postulação pela repartição de riscos por meio da distribuição dos danos decorrentes das atividades de risco. Com isso, tendo como vetor jurídico o contrato de seguro³², há um certo abrandamento da “regra geral” de se buscar identificar um culpado pelo dano ocorrido, na medida em que o réu (via de regra, o segurado) não arcará com o ressarcimento do dano, mas sim, ainda que inconscientemente, todos os mais diversos potenciais responsáveis, que, ao

²⁹ Na esteira desse entendimento, sustenta Sérgio Cavalieri Filho: “Os seguros sociais, como anteriormente destacamos, são a técnica que se engendrou para a *socialização dos riscos*. Repartem-se entre todos os riscos inevitáveis da vida moderna, sem o quê o dano se torna irreparável. A indenização, nesse caso, como ocorre no mundo todo, sempre que fundada no risco integral, deverá ser tarifada, limitada a um determinado valor, como, aliás, já ocorre com a indenização decorrente de acidente do trabalho.” (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 367).

³⁰ Conforme Sérgio Cavalieri Filho, exemplo de “seguro social” o famigerado “*Seguro DPVAT*”. “A partir de 1974, a Lei n. 6.194, de 19 de dezembro, ao instituir o *seguro obrigatório* de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores - DPVAT -, introduziu em nosso Direito Positivo mais uma hipótese de responsabilidade objetiva. A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, alterou alguns artigos da Lei n.º 6.194/1974, tomando a indenização mais abrangente. Os riscos acarretados pela circulação de veículos são tão grandes e tão extensos que o legislador, em boa hora, estabeleceu esse tipo de seguro para garantir uma indenização mínima às vítimas de acidentes de veículos, mesmo que não haja culpa do motorista atropelador. Pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 6.194/1974, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para se transformar num *seguro social* em que o segurado é indeterminado, só se tomando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a posição de vítima de um acidente automobilístico. O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro. (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 186).

³¹ “*À l’époque contemporaine, la responsabilité civile ne peut certainement pas être pensée en dehors de l’assurance*” (FLOUR, 1987, p. 29-43). Tradução nossa: “Na contemporaneidade, a responsabilidade civil certamente não pode ser pensada fora do seguro”.

³² “A contratação do seguro facultativo de responsabilidade provoca, nos termos do caput do art. 787, o nascimento de uma relação jurídica de garantia, cujo escopo primordial destacado pela norma é o de assegurar o adimplemento da obrigação que tem a sua origem na relação garantida: o pagamento da indenização à vítima. Mas ao lado de se prestar principalmente o seguro de responsabilidade à tutela da vítima, criando-lhe uma garantia para o recebimento das perdas e danos, existe outro interesse legítimo tutelado: o do segurado em evitar a diminuição patrimonial por uma imputação de responsabilidade (indenidade). A garantia, neste contexto, apresenta dupla eficácia: *a*) a **eficácia interna**, se dirige à relação limitada ao segurado e seguradora, realizando o seu escopo preventivo (garantia de indenidade do patrimônio do segurado); *b*) a **eficácia externa** como efeito de sua função social, que se volta para a tutela da vítima, criando um vínculo entre ela (titular do crédito garantido) e a seguradora-garante”. (FARIA, 2004, p. 125, grifo nosso).

também entabularem esse mesmo contrato, passarão a encampar tal obrigação³³.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é desconhecido o fato de que a sociedade atual é marcada pela instantaneidade da transmissão das informações, bem como pelo espraiamento considerável de atividades de risco, marcada, pois, por perigos variados e em constante evidência. O caráter eminentemente difuso de tal profusão de riscos reaproximou a legislação, a doutrina e a jurisprudência no intuito de deliberarem acerca de instrumentos jurídicos que, de maneira eficaz, trouxesse a vítima ao epicentro da temática, garantindo-lhe maior proteção.

A teoria do risco, em simbiose jurídica com a evolução da responsabilidade civil, da “culpa” (subjativa) à objetivação, foi elevada à posição de “teoria” exatamente em razão da resposta que se esperava da comunidade jurídica, diante da complexa organização social em que se vive e que conjuga os seres humanos a experimentarem as mais diversas tecnologias e inovações, acarretando, muitas vezes, danos consideráveis a sua incolumidade física e moral. Não se olvide, outrossim, da acurada e relevante interdisciplinaridade da responsabilidade civil com outros ramos do direito, a exemplo do direito processual civil no que pertine às tutelas processuais inibitórias e precaucionais que, em estreita relação com as multifuncionalidades inerentes à responsabilização civil contemporânea, vêm vascularizando o caminho do jurista com argumentações sólidas e suscetíveis de êxito na busca pela tutela ótima das vítimas de danos já experimentados ou na iminência de o sê-lo.

São muitos, inegavelmente, os fatores envolvidos, e as respostas não são, nem poderiam ser, excessivamente simplificadoras, rasas ou apriorísticas. Nessa órbita de intelecção, o desenvolvimento dos conceitos de fortuito interno e externo ganhou destaque e força jurídica no afã de se proteger, progressivamente, as vítimas de danos decorrentes de atividades de risco ou potencialmente lesivas, já que dificulta, sobremaneira, a relativização do nexos causal.

Convém avultar ainda que o fenômeno da securitização na esfera da responsabilidade civil também acena para a fortificação da tutela da vítima, já que, permeada pela solidariedade social que traça um dos objetivos fundamenta a República (art. 3º, I da CR/88), pulveriza o valor do ressarcimento do prejuízo entre todos os partícipes da cadeia securitária, além de

³³ A atividade securitária também acaba suportando certos ônus que, indiscutivelmente, deverão ser repassados aos próprios segurados, gerando um ciclo sem fim: como as empresas de seguro terão que cada vez mais arcar com o pagamento de novos seguros, para as mesmas modalidades de atividades, haja vista o movimento de objetivação da responsabilidade civil, para que consigam gerar seus lucros, obrigatoriamente, transferirão os custos financeiros decorrentes dessa majoração de seguros pagos para a própria coletividade de segurados, mediante o aumento dos prêmios, por exemplo (HIRONAKA, 2005. p. 148).

permitir que, diante de altíssimas somas monetárias decorrentes do dano causado, a vítima tenha a possibilidade de receber aludida monta, uma vez que não tão raramente, os mais diversos “ofensores” não detém solvência econômica para tal desiderato.

Frente ao exposto, não se pode deixar de aplaudir a evolução pela qual perpassara a responsabilidade civil, alcançando um ponto, ainda que não totalmente satisfatório, de respeito e solidez, mormente no que avulta à tutela da vítima. Não se buscou, em linhas gerais, nesse ensaio, destaque-se, postular a ampliação, desmedida e irresponsável, do dever de indenizar/reparar o dano. Buscou-se sim, reverberar os avanços encampados pela responsabilização civil hodierna, cuja base jurídica se atracou em elementos normativos-conceituais (*e.g.* fortuito interno e externo; tutela inibitória e proteção da vítima; multifuncionalismo da responsabilidade civil; securitização) postulados pela lei, doutrina e jurisprudência em inefável articulação, tendo como pano de fundo a Constituição da República de 1988.

Entrementes, não é dispensável, porém, acentuar que não se trata de uma “resposta final” no campo da responsabilidade civil. As mutações reiteradas da sociedade e as vicissitudes do tecido social sempre trarão novos desafios, exigindo do jurista um esforço cada vez mais incisivo, já que, com o perdão truísmo, em uma sociedade de risco sempre será um “risco” ater-se a argumentos e teses que, malgrado tenham surtido efeitos satisfatórios outrora, podem estar maquiados pela pecha da obsolescência.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972

BECK, Ulrich. **Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Jusbrasil**. TJRS, Proc. nº. 0299365-77.2016.8.21.7000, 9ª Câm. Cível, rel. Des. Carlos Richinitti, j. 19.10.2016, *DJERS* 24.10.2016, v.u.). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/576915219/recurso-especial-resp-1732853-rs-2018-0072885-5>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Dizer o Direito**. STJ. 3ª Turma. REsp 1.431.606-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/08/2017. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2017/12/o-consumidor-devera-ser-indenizado-em.html>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

FARIA, M. L. de.; GONÇALVES, F. A. Nexo Causal: Fortuito Interno e Fortuito Externo

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. V. 3.

_____. **Manual de Direito Civil**: Volume único. 2. ed. Editora Juspodivm, 2017.

FARIA, Juliana Cordeiro de. **Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil: A problemática do direito de ação da vítima contra a seguradora na perspectiva do Código Civil de 2002**. Tese de Doutorado em Direito Civil apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, sob a orientação do Professor Doutor Humberto Theodoro Júnior. Belo Horizonte – MG. Faculdade de Direito – UFMG, 2004.

FLOUR, Yvonne. Faute et Responsabilité Civile: Déclin ou Renaissance ? *In: Drets – Revue Française de Théorie Juridique*, nº 5, 1987, Paris : PUF.

FORSTHOFF, Ernest. **Tratado de derecho administrativo**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958. p. 117.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: Volume único. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **Responsabilidade civil pelo risco da atividade**, Saraiva: São Paulo, 2009.

GOMES, José Jairo. **Responsabilidade Civil e Eticidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Teoria geral das obrigações**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória**. *In: LEITE, José Rubens Morato (Coord.)*. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. (rev. e atualizada pelo Prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. II.

NALIN, Paulo. A função social do contrato no futuro código civil brasileiro. **Revista de Direito Privado**. São Paulo. V.12, 2002.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003.

PINTO, Helena Elias. **Responsabilidade Civil do Estado por omissão**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **Cláusula Penal. A pena privada nas relações negociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Responsabilidade Civil**, Saraiva: São Paulo, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense: Rio de Janeiro, 1994.

_____. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.